



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL Nº 0006559-75.2015.8.14.0003

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ALENQUER – VARA ÚNICA

RECORRENTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS NETO (DR. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL – OAB/PA 9592)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHA DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA E PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. PALAVRAS DA ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR 1. O delito de corrupção de menores tem como objetivo primário a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA. PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, **CONHECIMENTO** e **NEGO PROVIMENTO**,

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 03 de Abril de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0006559-75.2015.8.14.0003

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ALENQUER – VARA ÚNICA

RECORRENTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS NETO (DR. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL – OAB/PA 9592)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOAQUIM SOARES DOS SANTOS NETO, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 103/114, pelo MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Alenquer/PA, que o condenou à pena final de 09



(nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa em decorrência da prática em concurso material dos crimes previstos nos arts.33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 244-B do ECA, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, sendo que:

- 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecente);
- 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa pela prática do crime previsto no Art. 35 da Lei 11.343/2006 (Associação para o tráfico);
- 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 244-B (Corrupção de menores) do ECA;

Consta na inicial, que no dia 15/05/2015, por volta das 23h20min, na Estrada Uruxi, bairro Vila Andrade, neste Município de Alenquer/PA, a adolescente Dilvane Sousa da Silva foi apreendida em flagrante por estar comercializando substâncias ilícitas a mando do recorrente, vulgo Pezão.

Conforme apurado, as polícias civil e militar estavam em uma operação de combate ao tráfico, sendo que estavam monitorando a adolescente, a qual possui a alcunha Dil. Assim, ao encontrarem a referida adolescente na via pública, os policiais realizaram sua abordagem, sendo encontrado dois papелotes de droga semelhantes a 'crack'.

Indagada acerca da procedência das substâncias, Dil afirmou que estava vendendo para Pezão a fim de quitar uma dívida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que tinha com este, sendo que cada 'papелote' vendia pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e de cada unidade vendida, R\$ 10,00 (dez) reais eram abatidos de sua dívida.

Extrai-se ainda que Dilvane atendeu a ligação e na conversa que teve com o recorrente este perguntava, posto que os usuários estavam lhe ligando dado a demora na entrega da droga. Na ocasião, pezão também exigia o pagamento pela venda das substâncias, sendo que neste momento Dil perguntou onde ele estava, tendo Pezão respondido que estava na Cerâmica Cabral.

Os Policiais se dirigiram no local e lá encontraram o recorrente na posse de 05 (cinco) papелotes de substância, cujas características se assemelhavam a Crack. E, durante as investigações, houve notícias de que 'Dil era quem transportava a droga da cidade de Santarém para Alenquer, todavia, a adolescente afirmou em sua oitiva, nas dependências do Ministério Público, que quem trazia a droga era uma pessoa de prenome Fábio, que reside em Santarém, sendo o transporte realizado pela PA 257.

Por fim, o recorrente foi levado à delegacia, onde firmou que comercializava drogas há aproximadamente 08 (oito) meses na cidade de Alenquer, sendo que era Dil quem ia à cidade de Santarém comprar as substâncias ilícitas para sua pessoa.

Em conformidade com o Laudo de Exame de Constatação, às fls. 06/apenso, o auto de apresentação e apreensão, às fls. 20/21apenso, e Laudo Toxicológico Definitivo, às fls. 30/apenso, foram apreendidos 07 (sete) papелotes contendo substância pastosa, amarelada, pesando o total de 1,92g (um grama e novecentos e vinte miligramas), e que deu positivo para a substância vulgarmente conhecida por Cocaína.



Nas razões recursais, às fls. 128/135, a Defesa requer a absolvição de todos os tipos penais que fora condenado o recorrente, face a não comprovação, e a adequação da pena e do regime inicial de cumprimento de pena.

Nas contrarrazões, às fls. 144/147, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 150/154, da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento,
É o Relatório.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 128/135, a Defesa requer a absolvição de todos os tipos penais que fora condenado o recorrente, face a não comprovação, e a adequação da pena e do regime inicial de cumprimento de pena.

DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343.2006

Pela análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos, verifica-se que a tese de absolvição não merece ser acolhida. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se estampada no Laudo de Exame de Constatação, às fls. 06/apenso, no auto de apresentação e apreensão, às fls. 20/21apenso, e Laudo Toxicológico Definitivo, às fls. 30/apenso, que atestam que foram apreendidos 07 (sete) papелotes contendo substância pastosa, amarelada, pesando o total de 1,92g (um grama e novecentos e vinte miligramas), e que deu positivo para a substância vulgarmente conhecida por Cocaína. Já a autoria é extraída tanto da confissão do ora recorrente em juízo, diante do MM. Magistrado na audiência realizada às fls. 58/61, como pelas palavras da adolescente vítima do crime de corrupção de menores, Dilvane Sousa da Silva, que também foi ouvida no referido ato judicial, conforme mídia (fls. 61).

Ressalva-se também que os policiais Moacyr de Oliveira Santos e Ilitch Paiva Mesquita, que participaram da diligência que culminou na prisão do ora recorrente e apreensão da droga, também foram ouvidos pelo MM. Magistrado na referida audiência de instrução e julgamento, às fls. 58/61, confirmando toda a dinâmica delitiva presenciada.

A guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes policiais, que procederam a revista, autuação, prisão e apreensão de produto em crimes dessa natureza.

Assim, o depoimento de tais policiais constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal como no presente caso.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (1) ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE



ABSOLVIÇÃO. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REGIME INICIAL DIVERSO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PENA TOTAL SUPERIOR A 08 ANOS E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 2. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 236.731/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 28/06/2012). (...) [STJ. HC 203887 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 05/03/2013. DJe 12/03/2013]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [STJ. HC 166979 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 02/08/2012. DJe 15/08/2012]

As provas produzidas no curso da instrução processual foram suficientes para demonstrar a conduta imputada ao recorrente, que foi preso em flagrante delito na posse de substância entorpecente.

DO ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/2006

O crime de associação para o tráfico requer para sua configuração a existência de união estável e permanente para o fim de praticar, reiteradamente ou não, algum dos crimes descritos no art. 33, caput e § 1º e art. 34, ambos da Lei 11.343/06.

No presente caso, não subsiste, quanto a ora recorrente, dúvidas quanto a existência de vínculo associativo estável e permanente para a prática do referido crime, o que se extrai principalmente do depoimento da adolescente Dilvane Sousa da Silva, que foi ouvida na audiência realizada às fls. 61.

A referida adolescente narrou que já vinha acontecendo por um tempo a situação da mesma entregar substâncias entorpecentes para o ora recorrente, até como forma de abater uma dívida que a mesma possuía com este.

A dinâmica delitiva encontra-se bem delineada na sentença condenatória impugnada, onde o MM. Magistrado justifica a associação para o tráfico, nos seguintes termos:

A consumação do delito se dá com a formação da *societas criminis*, protraí-se enquanto perdurar a reunião (crime permanente), como já demonstrado, não é necessário a consumação do delito previsto no artigo 33, desde que demonstrado que havia um ajuste prévio e duradero com tal finalidade, devendo ser destacado que a menor DILVANE confirmou que entregava as substâncias entorpecentes para o acusado tendo em vista a existência de uma dívida, bem como, o acusado ainda lhe pagava uma determinada quantia (R\$ 10,00) que inclusive seria abatida de uma eventual dívida que a menor teria com o acusado. Além disso, a menor confirmou que a situação não era uma exceção e já vinha ocorrendo há tempos.

A materialidade do presente caso está devidamente demonstrado nos autos, pois,



o réu formou a meu ver uma verdadeira sociedade com a menor, sendo que eles além de credor utilizada da menor para realização de suas entregas de entorpecente, sendo que a menor utilizava do lucro para abater sua dívida na compra de entorpecentes, estando desta feita comprovada a existência da sociedade entre ambos de caráter duradouro havendo assim a configuração tanto da materialidade do delito quanto da autoria do artigo previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Diante do apresentado, há a impossibilidade do acolhimento do pleito de absolvição. Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS. PENA BEM DOSADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NÃO CABÍVEL. PERDIMENTO DOS BENS. NÃO PROVIMENTO.

Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática de associação para o tráfico e tráfico de drogas e obsta a absolvição ou a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Pena bem dosada, fixada em quantidade proporcional e razoável à espécie, observadas as normas e os princípios pertinentes.

Inviável aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 se evidenciada a dedicação dos réus à atividade criminosa.

Demonstrada a efetiva participação de adolescente na prática criminosa, não há como excluir o aumento previsto no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

Não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Inviável revogar o perdimento dos bens apreendidos em favor da União quando comprovada a utilização na prática do tráfico de drogas.

Apelações não providas. (TJDFT. Acórdão n.691911, 20120110806845APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 15/07/2013. Pág.: 216)

DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA

O crime de corrupção de menores previsto no Art. 244-B desde a sua inclusão pela Lei 12.015/2009 no ECA, possui como vítima, sujeito passivo, adolescente menor de 18 (dezoito) anos. E, na presente hipótese, com uma única conduta, praticou-se em três delitos diferentes, tráfico de drogas/associação e corrupção de menores, uma vez que a comparsa do recorrente era adolescente na época dos fatos, o que tipifica o delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Importante alegar que o crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B do ECA, ficou devidamente comprovado pois o recorrente corrompeu/facilitou a corrupção do adolescente e com ele praticou as infrações penais descritas nos autos.

A versão dos fatos narradas pela adolescente em juízo é corroborada pelo testemunho dos policiais Moacyr de Oliveira Santos e Iltich Paiva Mesquita, os quais são uníssimos em dizer que chegaram ao réu por meio de Dilvane



Souza da Silva, além de que esta afirmou que vendia as drogas pertencentes a ele em virtude de uma vítima.

Assim, ficou clara a corrupção da menor, tendo em vista que esta praticou o ato infracional em virtude de induzimento por parte do recorrente, que prometeu a quitação da dívida em troca de venda ilícita de seus entorpecentes. Além do que, não tem força jurídica essa alegação de que o recorrente desconhecia a menoridade da adolescente, uma vez que não apresentou provas que sustentem esse desconhecimento.

E, quanto à necessidade da efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, a legislação não nos autoriza a fazer qualquer indagação a respeito da eficiência da conduta daquele que pratica delito com a participação de menor. O ato em si mesmo, independentemente de resultado, em tese, configura o crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90.

Neste mesmo sentido, é o teor do Enunciado 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 155, § 4º, INC. IV E ART. 244-B, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IDADE. JOVEM NÃO CORROMPIDO. ENUNCIADO 500 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA - PATAMAR EXACERBADO - ADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se há nos autos prova inequívoca acerca da idade do adolescente, mantém-se a condenação daquele que pratica crime na companhia desse jovem não corrompido ao tempo da ação, porque presente a conduta censurada nos termos do art. 244-B do ECA. (...) (STJ. Acórdão n.796862, 20110410091493APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/06/2014, Publicado no DJE: 24/06/2014. Pág.: 404)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR - ÓBITO DO PRIMEIRO APELANTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MÉRITO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - ROUBO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA - INCABÍVEL AO CASO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO VALOR EFETIVO DO PREJUÍZO SUPOSTO - CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - DE OFÍCIO RECONHECE O CONCURSO FORMAL E REDUZ A PENA.

- O delito de corrupção de menores tem como objetivo primário a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

-A ausência de perícia da arma utilizada no crime de roubo é prescindível, podendo ser aferida por outros meios probatórios.



- Impossível a redução da pena base, pois a sentença atende integralmente aos comandos dos artigos 59 e 68 do CPB.
- Para a validade da arbitração de valor mínimo para a indenização da vítima, é necessário haver, nos autos, elementos que atestem, inequivocamente, o quantum do prejuízo suportado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210105-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014)

Diante de todo o exposto, não acolho o pleito de absolvição da prática do crime de corrupção de menores.

DA DOSIMETRIA

Por fim, pleiteia o recorrente a adequação da pena e do regime inicial de cumprimento de pena.

Verifica-se que nenhum reparo merece a condenação no tocante a pena aplicada.

Isso porque, para os três crimes, houve a fixação da pena base no mínimo legal, sendo que, para os crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, a pena fixada na primeira fase apresentou-se definitiva, diante da ausência de eventos na segunda ou terceira fases, ou seja, permanecendo no mínimo legal cominado.

Ressalva-se que quanto ao crime previsto no Art. 244-B do ECA, apesar da pena base ter sido fixada no mínimo legal, na terceira fase houve a causa de aumento de pena prevista no art. 244-B, §º do ECA, sendo elevada a pena adequadamente no mínimo, ou seja, em 1/3.

Por fim, houve a configuração do concurso material, devendo-se com isso somar a reprimenda de cada delitivo praticado, nos termos do art.69 do Código Penal.

Assim, diante do apresentado, nenhum retoque deve ser feito à pena final, já que aplicada em conformidade com a lei e com as características do caso em concreto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 03 de Abril de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -